

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o inciso VII-A ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de lote ou terreno e para liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A:

“**Art. 20.**

.....

VII-A – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de lote ou terreno, bem como liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição, ainda que a operação não seja realizada no âmbito do SFH;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar as possibilidades de utilização dos recursos mantidos nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo ao trabalhador empregá-los no pagamento total ou parcial do preço de aquisição de lote ou terreno, bem como na liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição, ainda que a operação seja realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Como se sabe, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado, em substituição à estabilidade decenal, com o objetivo de conferir amparo financeiro ao trabalhador dispensado sem justo motivo.

Com o passar do tempo, entretanto, as finalidades do referido fundo foram ampliadas, passando a legislação a permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do trabalhador em diversas outras hipóteses, inclusive para determinadas operações de aquisição e financiamento imobiliário.

Ocorre que a legislação vigente restringe a utilização desses recursos para aquisição de imóveis a hipóteses e condições específicas, predominantemente vinculadas à aquisição da moradia própria. Embora a legislação admita, em determinadas situações, a movimentação da conta vinculada em operações realizadas fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), permanece limitada a possibilidade de utilização dos recursos para a aquisição autônoma de lote ou terreno. Com isso, o trabalhador pode possuir recursos disponíveis em sua conta vinculada e, ainda assim, não poder utilizá-los para adquirir lote ou terreno ou para amortizar ou liquidar financiamento contratado com essa finalidade.

A limitação merece ser revista. Os recursos depositados na conta vinculada decorrem da relação de trabalho e constituem patrimônio do trabalhador, razão pela qual se mostra adequado ampliar as hipóteses em que podem ser empregados na aquisição de bens imóveis.

Nesse sentido, a proposição permite a utilização do saldo da conta vinculada tanto para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de lote ou terreno quanto para a liquidação ou amortização de financiamento destinado à respectiva aquisição, independentemente de a operação estar inserida no âmbito do SFH.

Espera-se, com isso, conferir maior liberdade ao trabalhador na utilização dos recursos de sua conta vinculada e ampliar suas possibilidades de aquisição de patrimônio imobiliário.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA